



Estado de Mato Grosso

LEI Nº 16, DE 17 DE OUTUBRO DE 1947.

Eleva o imposto de Vendas e Consignações, e da outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO :

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - Fica elevado a 1,68% o imposto sobre Vendas e Consignações.

§ único - Nas vendas à vista até Cr\$ 10 000,00 , inclusive o imposto a pagar será à razão de Cr\$ 16,80 por hum mil cruzeiros ou fração.

Art. 2º - O imposto sobre Vendas e Consignações incide sobre todas as operações dessa natureza realizadas no Estado, seja qual for a procedência, destino ou espécie dos produtos.

§ único - É permitido o pagamento do imposto sobre Vendas e Consignações por verba, quando nas Exatorkas não existir estampilhas.

Art. 3º - Quando, para formação de capital social de uma firma, for este integralizado no todo ou em parte com mercadorias, consideram-se estas como efetivamente vendidas a sociedade para efeito do pagamento do imposto.

§ único - Neste caso, o imposto devido, será pago pelo sócio responsável, mediante guia na qual se discriminarão as mercadorias e o valor respectivo, juntando o comprovante do pagamento ao contrato social, sem o que não se fará o arquivamento do contrato na Repartição competente.

Art. 4º - Os agricultores e produtores rurais com exceção dos invernistas ou recriadores, que não possuem escrita regular, ficam dispensados das obrigações

constantes do artigo 454, § 1º do Decreto Lei nº 296 acima referido.

Art. 5º - Todo gado que sair do Estado é considerado como revendido para efeito do pagamento do imposto sobre Vendas e Consignações.

Art. 6º - O imposto de Vendas e Consignações - pago de conformidade com o artigo 493, do Código dos Tributos ou a convite da fiscalização será cobrado acrescido de 20%.

§ único - Neste caso fica assegurado à autoridade fiscal que determinar o recolhimento, 10% sobre o total deste.

Art. 7º - Na falta de escrita regular o imposto poderá ser calculado tomando-se por base as despesas do contribuinte.

Art. 8º - O artigo 8º, § 2º, do Decreto-lei n. 296, de 1º de agosto de 1939, passa a ter a seguinte redação:

"O imposto de exportação poderá também ser pago nas Recebedorias da Capital do Estado e de Campo Grande e na Coletoria Estadual de Cáceres.

Art. 9º - Esta Lei entrará em vigor no dia 1º de janeiro de 1948; revogadas as disposições em contrário.

Palácio Alencastro, em Cuiabá, 17 de outubro de 1947, 126ª da Independência e 59ª da República.

Araceli W. de Jesus

Wladimir Francisco